

PROJETO DE LEI N.º 542, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, para dispor sobre o conceito de organização criminosa, confisco de bens, meios de obtenção de provas e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1395/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº

, 2024

Altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, dispor sobre o conceito de organização criminosa, confisco de bens, meios de obtenção de provas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, para dispor sobre o conceito de organização criminosa, confisco de bens, meios de obtenção de provas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

| | | | | | • | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|--|--|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7° andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br







Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Pena: reclusão de 10 (dez) a 15 anos

| Art. 2° |
|--|
| Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, e multa, sem prejuízo da penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. |
| |
| § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminos houver emprego de arma de fogo ou materiais explosivos, mesmo que escondidos ou mantidos em um local de armazenamento. |
| |
| § 10 Nas mesmas penas do art. 2 incorre quem se associa momentânea con outros agentes para a prática de uma única infração penal em prol do organização criminosa. |
| § 11 Se houver indícios suficientes de participação ou colaboração de pesso jurídica com o crime organizado, o juiz poderá determinar a interdição imediat do estabelecimento. |
| § 12 O advogado comete, a título de coautoria ou participação, o delito de crimo organizado quando tiver ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores concorra para sua ocultação ou dissimulação. |
| |
| Art. 3° |
| |
| IX – Malware ou software espião |
| |

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7° andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br





Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Capítulo II

Seção VI – Do Malware ou Software Espião

Art. 21-A O juiz competente poderá autorizar, excepcionalmente, a obtenção de prova digital por meio de *Malware* ou instalação de softwares, que permitam, de forma remota e telemática, o exame à distância do conteúdo de um computador, aparelho eletrônico, sistema de computador, dispositivo de armazenamento de dados de computador em massa ou banco de dados, sem que o proprietário ou usuário tenha conhecimento.

Parágrafo único: Considera-se prova digital o de dados em forma digital, no sistema binário, constantes de um suporte eletrônico ou transmitidos em rede de comunicação, os quais contêm a representação de fatos ou ideias.

- Art. 21 -B. A decisão judicial deverá conter, especificamente, os seguintes elementos:
- I a indicação dos computadores, dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos sujeitos à medida;
- II o alcance da medida;
- III a forma como os dados ou arquivos informáticos pertinentes ao caso serão acessados e apreendidos; e
- IV a indicação do software por meio do qual será executado o controle das informações.
- V a indicação dos agentes que estarão autorizados a executar o procedimento,
- VI a eventual autorização para fazer e manter cópias de dados informáticos, bem como as medidas para a preservação da cadeia de custódia visando salvaguardar a integridade, inacessibilidade e eliminação dos dados armazenados.
- Art. 21-C O juiz poderá autorizar o acesso a computadores que não os do investigado, mas que estão sendo por ele utilizados para comunicação ou para armazenar dados, ou mesmo equipamentos que não estão sendo utilizados pelo suspeito, mas que contêm dados importantes para a investigação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7° andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br





Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 21-D A medida disposta no art. 21-A terá duração máxima de 1 (um) mês, prorrogável por iguais períodos até um máximo de 3 (três) meses.

Capítulo III

DO CONFISCO DE BENS

Art. 21-E O confisco das coisas que foram usadas ou destinadas a cometer o crime e das coisas que são o preço, o produto, o lucro ou que constituem o uso do crime é sempre obrigatório no caso do condenado.

Art. 21-F Fica autorizado o fechamento permanente da pessoa jurídica relacionada a um ou diversos atos que tenham sido praticados e que levaram à condenação criminal; além do confisco de bens oriundos da atividade ilícita ou até mesmo o confisco total ou parcial dos bens da empresa.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23-A Os Tribunais de Justica dos Estados e do Distrito Federal criarão, em sua estrutura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Turmas ou Câmaras Especializadas, bem como transformarão uma ou mais Varas localizadas nas respectivas capitais em Varas Especializadas para o julgamento das ações previstas na Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Art. 23-B O Superior Tribunal de Justiça poderá editar ato normativo para disciplinar a criação de Turma específica para os fins desta Lei.

Art. 23-C Fica assegurada proteção pessoal mínima e permanente aos juízes que atuam nas Varas especializadas de combate ao crime organizado, sendo vedada a sua dispensa em qualquer situação, ainda que a pedido do magistrado.

Parágrafo único. Para fins desta Lei a proteção mínima inclui carro oficial com escolta armada formada por agentes de segurança, uso de colete a prova de balas e monitoramento do trajeto.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7° andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br







Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aperfeiçoar a lei aplicada ao crime organizado promovendo sua atualização após estudo comparativo de legislações estrangeiras e normativas de organismos internacionais visando garantir maior efetividade na luta contra o crime organizado.

A atividade das organizações criminosas é um dos grandes problemas de segurança e ordem pública enfrentados atualmente pelos Estados nacionais. A estrutura complexa desses empreendimentos, seu caráter muitas vezes transnacional, a movimentação de vultosos recursos financeiros, o uso da violência e a corrupção de agentes públicos desafiam a lógica tradicional de repressão à criminalidade.

As organizações criminosas estão instaladas nos diversos setores da sociedade e atuam à margem da lei, trazendo temor aos cidadãos e dificuldades na repressão pelo poder público.

Nesse contexto, merece destaque as organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas que dominam as comunidades mais pobres, em verdadeira guerra contra as autoridades e a segurança pública. Não somente essas, mas também milícias privadas, grupos contumazes ao estelionato, quadrilhas especializadas em assaltos, cartéis, dentre outros, contribuem para a desenfreada violência que aflige a sociedade brasileira.

As medidas de combate devem ser fortes, enérgicas, na exata medida da sua necessidade, na medida da prevenção e da repressão requeridas pela própria sociedade na recuperação da ordem pública, não havendo mais espaço para narrativas, no mais das vezes demagógicos baseado no garantismo ou aplicação do Direito Penal mínimo.

A normativização do combate ao crime organizado no Brasil evoluiu vagarosamente, todavia encontra-se hoje respaldada em uma lei notadamente instrumental, capaz de municiar os órgãos de persecução e repressão legal.

Contudo, a legislação demanda um constante aprimoramento de seus institutos, bem como carece de integração com outras normas de matéria penal e processual penal para se garantir maior efetividade na prevenção e repressão de crimes dessa natureza.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br





Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A experiência internacional, bem como as legislações estrangeiras e as decisões dos tribunais também contribuem para o combate ao crime organizado na medida em que este instituto e suas legislações específicas existem há mais tempo. Nossa Lei é de 2013 e, de lá pra cá, sofreu poucas alterações pontuais.

O Projeto de lei que ora apresentamos vai além e promove alterações substanciais na Lei nº 12.850/13. São elas:

- Altera o conceito para determinar que organização criminosa é a associação de 3 ou mais pessoas. Hoje, a Lei fala em 4 pessoas. Nos EUA são 2 mas, na maioria dos países vigora o conceito de associação de 3 ou mais pessoas;
- Também aumentamos a pena que hoje é de 3 a 8 (é a pena mais baixa dos países analisados). Alteramos para de 10 a 15 anos, como é na Itália, país pioneiro no combate ao crime organizado;
- A lei em vigor fala em aumento de penas para uso de armas. Nossa proposta inclui armas e explosivos para alcançar o "novo cangaço" que usa explosivos para estourar bancos e caixa forte, lembrando que as armas e explosivos em depósitos também entre no aumento da pena.
- A lei em vigor não pune a associação criminosa momentânea. Há várias jurisprudências absolvendo criminosos por essa razão. Nosso PL pune a associação momentânea para a prática de uma única infração penal em prol da organização criminosa.
- A lei em vigor não menciona a figura da pessoa jurídica. Nosso PL possibilita a interdição imediata das atividades da empresa quando houver fundados indícios de colaboração com o crime organizado. O caso mais recente noticiado pela imprensa que pode ilustrar esse dispositivo é do fisioculturista Renato Cariani, cuja empresa vendia substâncias químicas usada no refino de drogas para o PCC.
- A lei atual silencia em relação a atuação dos advogados. A proposição que ora apresento pune o advogado a título de coautoria ou participação sempre que tiver ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Tem se tornado recorrente a participação de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br







Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

advogados de criminosos na lavagem do dinheiro oriundo da atividade criminosa.

- Na parte que trata dos meios de obtenção de provas incluímos o Malware. Tratase de um instrumento muito utilizado em outros países (EUA, Alemanha, Itália, França, etc) e muito eficiente para acompanhar em tempo real a atividade criminosa. As organizações criminosas vêm transferindo parte da operacionalização de suas atividade para o ambiente digital.
- Criamos um Capítulo na lei para tratar do "Confisco de bens", que é fundamental para sufocar financeiramente as organizações criminosas. Muito utilizado na Itália, França e Alemanha. Aplica se a pessoas físicas e jurídicas.
- Criação de Varas especializadas para processar e julgar ações envolvendo o crime organizado visando garantir maior celeridade na tramitação dos processos.
- Asseguramos a proteção pessoal mínima e permanente aos juízes que atuam nas Varas especializadas. A proteção mínima inclui carro oficial com escolta armada formada por agentes de segurança, uso de colete a prova de balas e monitoramento do trajeto.

Em suma, essas são as alterações propostas que acreditamos que contribuirá para aperfeiçoar a Lei do crime organizado em vigor. Entendo que o enfrentamento do crime organizado demanda uma conjugação de interesses e responsabilidades dos Poderes Executivo e Judiciário, porém, com maior enfoque na atuação do Poder Legislativo.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2024

Deputado KIM KATAGUIRI (UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7° andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br







CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| LEI N° 12.850, DE 2 DE | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013- |
|------------------------|---|
| AGOSTO DE 2013 | 0802;12850 |

FIM DO DOCUMENTO